



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13851.001253/2004-63
Recurso nº	151.328
Matéria	IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº	107-09.406
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	USE INTERMUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

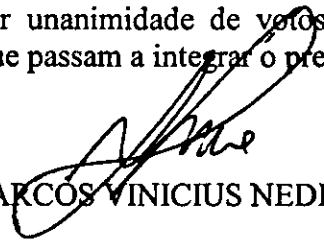
Ano-calendário: 2002

Ementa:

PENALIDADE – MULTA POR ATRASO – DIPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida, ainda que a declaração seja apresentada espontaneamente, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

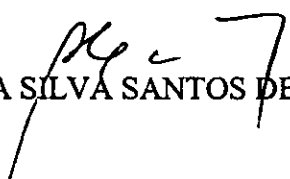
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, USE INTERMUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento de multa por atraso na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, na forma de tributação isenta.

Conforme consta no auto de infração, o prazo final para entrega da declaração se deu em 30.05.2003, enquanto que a declaração foi apresentada em 12.12.2003. A multa corresponde ao valor de R\$ 500,00.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 06.04.2006 e o recurso foi apresentado em 20.04.2006.

O sujeito passivo argumenta que embora tenha apresentado a declaração do exercício de 2003 fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de ofício, enquadra-se no art. 138 do CTN que trata do instituto da denúncia espontânea. Cita jurisprudência.

Pede o cancelamento da exigência, e se assim o Colegiado não entender pede a relevação da penalidade, por se tratar de entidade isenta que não causou nenhum prejuízo à Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, na forma de tributação isenta.

A entrega da declaração constitui obrigação acessória. A multa por atraso na entrega da declaração está prevista na legislação e é devida mesmo para as pessoas jurídicas que se enquadram na forma de tributação isenta.

O sujeito passivo, efetivamente, apresentou a declaração fora do prazo, fato não negado no recurso.

A entrega da declaração se deu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal. Entretanto, o fato da entrega ter sido espontânea não é razão para a não aplicação da respectiva multa.

O art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias. Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo, o acórdão CSRF/04.00.432, de 12.12.2006, cuja respectiva ementa a seguir transcrevo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

